TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04506/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aurino Rodrigues Pereira
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Regularidade, tendo em vista a ausência de inconformidades capazes de macular as contas de gestão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00766 /17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB,* relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. AURINO RODRIGUES PEREIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de outubro de 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04506/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara municipal de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 44/48, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício ao Poder Legislativo alcançou o valor de R$ 618.104,81; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R$ 617.251,47; c) o total dos dispêndios da Câmara municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R$ 8.820.787,51; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R$ 408.082,33 ou 66,02% dos recursos repassados – R$ 618.104,81.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/15 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa; e b) os vencimentos totais recebidos pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R$ 379.570,00, correspondendo a 4% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R$ 9.500.100,86), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R$ 507.888,05 ou 3,25% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R$ 15.627.673,69), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

PROCESSO TC N.º 04506/16

Em seguida, os analistas da Corte apontaram apenas uma irregularidade remanescente, qual seja, insuficiência financeira ao final do ano na soma de R$ 950,00. Todavia, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, ao complementar a instrução do feito, fls. 49/50, destacou que, para cálculo do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara municipal, deveria ser utilizado como base o subsídio do Presidente do Parlamento estadual previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010, podendo, portanto, revelar um excesso na percepção de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar inicialmente acerca da matéria, fls. 52/61, destacando que a eiva apontada acerca da insuficiência financeira poderia ser relevada, opinou, contudo, em preliminar, pelo chamamento do Presidente do Poder Legislativo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, para se manifestar acerca do possível excesso remuneratório percebido no montante de R$ 27.813,20, calculado unicamente com base na Lei Estadual n.º 9.319/10 e no limite de 20% estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna.

Efetuada a intimação do Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, fl. 63, este apresentou contestação, fls. 65/118, onde juntou documentos e alegou, em suma, a irrelevância do valor da insuficiência financeira ao final do exercício e a inexistência de excesso no recebimento de subsídios, conforme entendimento dos técnicos da unidade de instrução da Corte.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 124/129, onde pugnaram pelo relevamento da pecha atinente à insuficiência financeira, em razão da pouca materialidade do valor indicado. Ademais, modificaram sua conclusão sobre a remuneração do Administrador da Casa Legislativa, destacando, ao final, um excesso de R$ 3.762,80, com fulcro na jurisprudência remansosa deste Tribunal (uso da Lei Estadual n.º 9.319/10 alterada pela Lei Estadual n.º 10.061/13) e no limite máximo de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, consoante disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna.

Diante da inovação processual, após a intimação do Gestor da Edilidade e de seu advogado, fl. 131, o Sr. Aurino Rodrigues Pereira encartou defesa, fls. 132/166, onde a referida autoridade repisou, sinteticamente, a carência de excesso remuneratório, quando comparado com o subsídio fixado na Lei Estadual n.º 10.435/15 para o Chefe do Legislativo estadual.

PROCESSO TC N.º 04506/16

Em novel manifestação, fls. 172/175, os especialistas deste Sinédrio de Contas alteraram, mais uma vez, o seu posicionamento, desta feita no sentido de acatar a validade da Lei Estadual n.º 10.435/15, em razão da ausência de qualquer manifestação expressa deste Tribunal acerca de sua inconstitucionalidade. Assim, evidenciaram que os valores pagos ao Presidente do Parlamento Mirim estão dentro do limite legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 177/182, enfatizando a inocorrência de excesso remuneratório, diante da existência, em que pese seu posicionamento divergente, da Resolução RPL – TC – 00006/17, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço e pelo envio de alerta à unidade de instrução desta Corte, com vistas à observância dos estritos termos da mencionada resolução.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 183, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro de 2017 e a certidão de fl. 184.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao examinar a remuneração recebida em 2015 pelo então Presidente da Câmara municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, no total de R$ 75.914,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram, ao final da instrução, fls. 172/175, que os estipêndios recebidos no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 500, de 02 de outubro de 2012, fl. 72, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba). Para tanto, acolheram o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, como subsídio do Administrador do Legislativo do Estado.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca desta contenda, fls. 177/182, destacou inicialmente seu posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 00006/17 (que determinou, para a legislatura 2017/2020, a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R$ 33.763,00, como base para calcular, com espeque na população

do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara). Entrementes, considerando que atuações públicas dos gestores devem estar pautadas dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas (Resolução RPL – TC – 00006/17), pugnou pela não ocorrência de excesso remuneratório, bem assim pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

Todavia, inobstante os posicionamentos dos peritos desta Corte e do *Parquet* especializado, o relator entende que os subsídios dos Vereadores de Cachoeira dos Índios/PB deveriam obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, os estipêndios dos Deputados do Estado da Paraíba assinalado pela norma vigente à época da fixação da remuneração (Lei Municipal n.º 500, de 02 de outubro de 2012), que, no caso em análise, era a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Ademais, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/10, diante da modulação de seus efeitos para 01 de fevereiro de 2011 (art. 2º), e rechaço o emprego da Lei Estadual n.º 10.435/15 e da Resolução RPL – TC – 00006/17.

Com efeito, afasto a utilização da primeira norma (Lei Estadual n.º 10.435/15) por ela fixar os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba e dos demais Deputados Estaduais, a contar do dia 1º de fevereiro de 2015, sem qualquer efeito retroativo. Da mesma forma, resisto à aplicação da segunda (Resolução RPL – TC – 00006/17), pois ela serve apenas para análise da remuneração recebida pelos Edis na legislatura 2017/2020. Assim, fica evidente, no presente caso, que os estipêndios recebidos em 2015 pelo Gestor da Câmara municipal de Cachoeira dos Índios/PB, R$ 75.914,00, correspondeu a 21,04% dos valores pagos no ano ao Chefe do Parlamento do Estado, R$ 360.756,00 (12 X R$ 30.063,00), ultrapassando, portanto, o limite constitucional em 1,04% ou R$ 3.762,80, que deve ser devolvido pelo Sr. Aurino Rodrigues Pereira.

Ato contínuo, temos uma insuficiência financeira ao final do exercício na ordem de R$ 950,00, que, conforme manifestações dos inspetores deste Areópago e do Ministério Público de Contas, é diminuto em relação ao total da despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento local, R$ 617.251,47. De todo modo, é preciso salientar, com a devida ponderação, que a situação deficitária descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos

gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Destarte, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, caracterizadora, inclusive, de dano ao erário, R$ 3.762,80, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 2.000,00 ao antigo Presidente da Câmara municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o então Administrador enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei

Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Aurino Rodrigues Pereira.

2) *IMPUTE* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF n.º 276.915.194-00, débito na quantia de R$ 3.762,80 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais, e oitenta centavos) ou 80,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido no exercício.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 80,09 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Gestor do Parlamento de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF n.º 276.915.194-00, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,57 UFRs/PB.

5) *ASSINE* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 42,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Pereira de Oliveira, não repita a irregularidade concernente ao recebimento excessivo de subsídios e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: Trata-se do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Aurino Rodrigues Pereira.

A Auditoria ao analisar a defesa concluiu, às fls. 124/129, nos seguintes termos:

1. Relevação da inconformidade concernente à insuficiência financeira apontada no final do exercício de 2015, no valor de R$ 950,00, em vista da pouca materialidade do valor indicado, na esteira do que entendeu o Ministério Público de Contas em parecer exarado no presente caderno processual e

2. Excesso de subsídios percebidos em 2015 pelo Sr. Aurino Rodrigues Pereira, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo de Cachoeiras dos Índios, uma vez que este fato restou demonstrado nos autos, quando considerada a Lei Estadual n.º 9.319/10, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 10.061/13, como limite legal para a percepção de sua remuneração.

Posteriormente a Auditoria se pronunciou, quando da análise da nova defesa apresentada pelo ex-Gestor, a respeito do excesso na remuneração, concluindo pela REGULARIDADE dos subsídios percebidos pelo Vereador Aurino Rodrigues Pereira, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Cachoeira dos Índios, no exercício financeiro de 2015, tendo como fundamento a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC N.º 0237/17, nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis (Proc. TC 04283/16), relativa ao exercício de 2015.

Naquela oportunidade este Tribunal determinou:

> (...)
> III. Comunicar a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1° da Lei n° 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1° da norma infraconstitucional em comento.

O Ministério Público de Contas opinou pela inocorrência de excesso remuneratório, diante da existência da Resolução RPL – TC – 00006/17, pugnando pela regularidade com ressalvas das contas em apreço e pelo envio de alerta à unidade de instrução desta Corte para que observe os estritos termos da mencionada resolução.

O Relator, Conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por sua vez entende que os subsídios dos Vereadores deveriam obedecer ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da Lei Maior e ao total do estipêndio dos Deputados do Estado da Paraíba assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração (Lei Municipal n.º 500/2012) que, no caso em análise seria a Lei Estadual n.º 9.319/2010.

O nobre Relator também acolheu a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, no percentual de 50% dos subsídios dos Parlamentares, nos termos da Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/10, considerando ao final que houve a percepção em excesso no valor de R$ 3.762,80, a ser imputado ao ex-Gestor.

Em razão desse posicionamento, foi pedido vista para análise da questão, cuja solução parece não ensejar maiores enfrentamentos, uma vez que os fatos, ora apreciados, já foram objeto de debate e resultaram na decisão desta Corte de

PROCESSO TC N.º 04506/16

Contas, quando do julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Vieirópolis, para que a análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, fosse realizada com base na remuneração fixada na Lei Estadual nº 10.435/2015 para o Presidente da Assembleia Legislativa, conforme já noticiado.

Dessa forma, considerando que a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba foi fixada pela Lei Estadual nº 10.435/15 em R$ 447.876,00, o limite para remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos índios, no exercício de 2015, seria de R$ 89.575,20, demonstrando, portanto, que não houve pagamento em excesso, uma vez que o mesmo percebeu apenas R$ 75.914,00.

No mais, em relação à insuficiência financeira no valor de R$ 950,00, entendo que não possui o condão de macular as contas, motivo pelo qual peço *venia* ao Relator e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo julgamento regular das contas de gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do Sr. Aurino Rodrigues Pereira, exercício de 2015.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 15:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Janeiro de 2018 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Janeiro de 2018 às 21:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 21 de Janeiro de 2018 às 22:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO